PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



GABINETE DO PREFEITO

COSCULTANO OF ETO DE DEUBERAÇÃO E



MENSAGEM GP Nº 134/2022

Zie Saciologi das Cruzes, 17 de maio de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

A iniciativa da proposição advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município, por meio do Ofício nº 028/2022 - PGM, protocolizado sob o nº 13.262/2022 e, como esclarece sua ementa, altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência."

- Nesse sentido, o órgão jurídico destaca que a proposta ora encaminhada tem por finalidade aumentar a eficiência na gestão fiscal do Município, implementando a atualização do referido dispositivo, visando evitar a necessidade de alteração periódica da norma em referência. Desta forma, objetiva-se converter o valor monetariamente previsto para a UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal.
- 4. Outrossim, é substituída a data fixa de 31 de dezembro de 2011, criando-se período móvel, prevendo-se a autorização de desistência em relação às execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados há mais de 7 (sete) anos, contados da data do respectivo pedido de desistência. Tal período se justifica, tendo em vista a maior dificuldade imposta por conta do lapso de tempo decorrido entre a constituição do crédito, o aforamento da execução fiscal, bem como as medidas arrecadatórias com o fito de satisfação do valor, restando clara a provável frustração das providências executivas após o supramencionado período de 7 (sete) anos.





MENSAGEM GP Nº 134/2022 - FLS. 2

- 5. Assim, com a extinção de tais execuções fiscais, possibilita-se uma maior efetividade e eficiência na busca de créditos mais recentes e com maior probabilidade de êxito em sua satisfação, destacando ainda que, muito embora haja a extinção das execuções fiscais, os créditos tributários existentes permanecerão em aberto para a devida cobrança em âmbito administrativo.
- 6. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 13.262/2022, contendo a Exposição de Motivos do Senhor Procurador Geral do Município, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
- Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan** Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico **Nesta**

SGov/rbm





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1º03/22

APROVADO OR UNANIMIDADE Bala dan Sereden em 0 7 1/2/20122 Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGL DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Møgi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm





PREFEITURA DE MOGIDAS CRUZES

13262 / 2022

14/04/2022 18:04

CAI: 558697

Solicitante: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Assunto: ALTERAÇÃO / EDIÇÃO DE DECRETO -SMG OF N° 28/2022 PROJETO DE LEI - ALTERAÇÃO DA LC

Nº 141/2018

Conclusão: 05/05/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Proc. 13.262, to 22 F. O. P.G.

Oficio nº 028/2022 - PGM

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2022.

Autorizo.

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo para regular prosseguimento.

GP, 12 de abril de 2022.

Caio Cunha
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor

Caio César Machado da Cunha

Prefeito de Mogi das Cruzes

Nesta

Assunto: Projeto de Lei - Alteração da LC nº 141/2018

Senhor Prefeito,

Visando aumentar a eficiência na gestão fiscal deste Município, solicitamos a propositura deste projeto de lei para alterar o artigo 2º, da Lei Complementar nº. 141, de 14 de dezembro de 2.018, a qual autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, entre outras providências.

O presente projeto implementa a atualização do dispositivo destacado, visando evitar a necessidade de alteração periódica da norma em referência.

Como se observa na leitura do atual artigo, autoriza-se o procurador do Município a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados até 31 de dezembro de 2.011, cujo valor atualizado do débito seja igual ou inferior a R\$ 6.735.89 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Objetiva-se, desta forma, com a presente medida converter o valor monetariamente previsto para a UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da propalada Unidade Fiscal, tornando desnecessária a constante modificação da legislação.

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



PROCURADORIA-GERAL D MUNICÍPIO

> Proc. 13.2671 F. 03 P.G.

Nesta mesma linha, substitui-se a data fixa de 31 de dezembro de 2.011, criando-se período móvel, prevendo-se a autorização de desistência em relação às execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados há mais de 07 (sete) anos contados da data do respectivo pedido de desistência.

Tal período se justifica, tendo em vista a maior dificuldade imposta por conta do lapso de tempo decorrido entre a constituição do crédito, o aforamento da execução fiscal, bem como as medidas arrecadatórias com o fito de satisfação do valor, restando clara a provável frustação das providências executivas após o supramencionado período de 07 (sete) anos.

Com a extinção de tais execuções fiscais, possibilita-se uma maior efetividade e eficiência na busca de créditos mais recentes e com maior probabilidade de êxito em sua satisfação.

Importante destacar que, muito embora haja a extinção das execuções fiscais, os créditos tributários existentes permanecerão em aberto para a devida cobrança em âmbito administrativo.

Diante de tais motivos, solicitamos a autorização para dar andamento à Minuta de Lei anexa e devida alteração na Lei Complementar nº. 141, de 14 de dezembro de 2.018.

Certos da atenção, aproveitamos para reiterar os protestos de elevada estima e

Respeitosamente,

consideração.

Procurador-Geral do Município
OAB/SP 181.100

18 04 22 .. 9:40

12768-22



LEI COMPLEMENTAR N°, DE DE 2022.

Altera a redação do art. 2°, da Lei Complementar Municipal n° 141/2108 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Complementar Municipal nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 07 (sete) anos contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência" (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

- Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar de ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 6 (seis) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes), sendo mantida a inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança administrativa.
- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração e considerados por inscrição municipal.
- § 2º Fica autorizada a desistência das ações ou execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo caput deste artigo.
- Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizados até 31 de dezembro de 2011, cujo valor atualizado do débito seja igual ou inferior a R\$ 6.735,89 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).
- Art. 3º Nos casos de extinção dos processos de execução fiscal por reconhecimento da prescrição, fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não interpor recurso, qualquer que seja o valor do débito.
- Art. 4º O disposto nesta lei complementar não implica na exclusão ou extinção do crédito tributário, mantendo-se a busca de soluções extrajudiciais de cobrança de tais valores, com a observância de práticas de eficiência administrativa.

Parágrafo único. A relação das execuções fiscais mencionadas no artigo 2º desta lei complementar será encaminhada pela Procuradoria-Geral do Município à Secretaria Municipal de Finanças, para a realização da cobrança administrativa dos respectivos débitos, mediante atuação do Departamento de Cobrança Amigável e inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, na forma prevista na Lei Complementar nº 135, de 26 de dezembro de 2017.



MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 141/18 - FLS. 2

Art. 5º O cumprimento das disposições contidas nesta lei complementar não implicará na restituição ou diminuição de quaisquer importâncias já recolhidas ou que tenham sido objeto de acordos de parcelamento.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 71, de 22 de junho de 2010.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018, 458° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

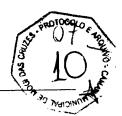
Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 14 de dezembro de 2018. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SGov/gnm

1 3 2 6 2 - 2 2





MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

13.262/2022

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE GOVERNO



PROCESSO N° EXERCÍCIO 2022 ...

INTERESSADO:

Procuradoria Geral do Município

À Procuradoria Geral do Município A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Nos termos da exposição de motivos de que trata a inicial e das informações inseridas nestes autos, retornamos o presente processo para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar à fl. 7, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

SGov, 20 de abril de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO PGM, <u>20104122</u> As horse

> Fabio Mutsuaki Nakano Procurador - Geral do Municíp OAB/SP 181,100

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

POTOCOLO E

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3

PROCESSO Nº 13262/2022

FOLHA Nº

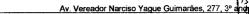
PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Interessada: Procuradoria-Geral do Município

EMENTA: Análise – Minuta – Alteração da Lei Complementar nº. 141/2018 – Constitucionalidade da norma – Parecer pela aprovação da minuta.

- 1. Trata-se de procedimento de interesse da E. Procuradoria-Geral do Município, propondo a edição de lei que confere nova redação ao artigo 2°, da Lei Complementar n°. 141, de 14 de dezembro de 2018 (minuta oficial encartada aos autos à fl. 07).
- 2. É o necessário. Passa-se a se examinar:
- Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por 3. base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, prisma ao infra-assinado prestar consultoria sob incumbe na adentrar, portanto, análise sem estritamente jurídico. conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
- 4. Para viabilizar a tramitação do presente projeto de Lei, imprescindível se debruçar acerca dos aspectos formais em seu prisma constitucional, legal e municipal, frente ao que dispõe as normas estabelecidas, para que somente a posteriori seja possível a análise do conteúdo da matéria, restrita ao seu sentido técnico-jurídico.





PROCESSO Nº 13262/2022

A Magna Carta em seu art. 30 estabeleceu a competência 5. legislativa municipal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

PREFEITURA DE OGI DAS CRUZES

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual" (g.n.).

- Bem se vê que o parâmetro utilizado pela Lei Maior para conferir a constitucionalidade do objeto da norma a que se visa promulgar reside na competência privativa de instituir e arrecadar os tributos que lhe incumbe constitucionalmente, bem como legislar sobre os assuntos de interesse estritamente local. Constitucional, portanto, o objeto da norma.
- De outra maneira, observando-se a iniciativa do projeto de lei, 7. não se verifica, salvo juízo contrário, a hipótese de exclusividade da Casa Legislativa na propositura da norma, incidindo o permissivo





Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277,

PROCESSO Nº 13262/2022

FOLHA Nº

previsto no art. 80, caput, da Lei Orgânica Municipal de Mogi das Cruzes:

"ARTIGO 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei" (g.n.).

- Pertinente à análise material dos dispositivos da minuta, não se 8. vislumbram questões técnico-jurídico tributárias afetas a esta Procuradoria, tratando-se única e exclusivamente de regulamentação dirigida pela discricionariedade da Administração, já devida e pertinentemente pontuadas no próprio ofício inaugural, razão pela qual aprova-se a minuta do presente projeto de lei.
- 9. É o parecer.
- 10. À Secretaria de Governo para ciência e providências que entender cabíveis.

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2022.

Jerry Alves de Lima

Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Fiscais e

Tributários

SECRETARIA DE **GOVERNO**



PROCESSO Nº 13.262

EXERCÍCIO 2022

FOLHA N

DATA

INTERESSADO:

Procuradoria Geral do Município

Ao Senhor Secretário de Finanças Ricardo Abílio Rossi Cardoso

Visto. Ciente. Após a manifestação retro do órgão competente da Procuradoria Geral do Município (fls. 9/10), relativa à versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar à fl. 7, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação, nos termos dos motivos expostos na inicial deste protocolado.

SGov, 28 de abril de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho Secretário de Governo

SGov/rbm

PHINC - SMF RECEBIDO EN

28 ABR 202

Respons

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



SECRETARIA DE FINANÇAS Gabinete do Secretário

Processo nº 13262

Data

04/05/2022

2022

Exercício

Elaboragio por Rubrica

Elenice Magalhães

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

RESUMO: Ofício nº 028/2022-PGM. Projeto de Lei. Alteração da LC nº 141/2018.

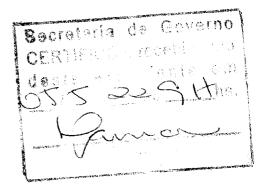
Visto.

Após análise da versão final da minuta do projeto de lei complementar à folha 07, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos, objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, às folhas 05 e 06, informamos que não vislumbramos óbice quanto à pretensão em voga.

Sendo assim, retorne-se à Secretaria de Governo, para as demais providências, observadas as formalidades legais.

S.M.F., 04 de maio de 2022.

Secretário de Finanças







ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2022 - Processo nº 103/2022

A presente proposta Legislativa de iniciativa da Vossa Excelência o Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, dispõe sobre a nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Em linhas gerais, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes, por meio do oficio nº 028/2022 - PGM, protocolizado sob o nº 13.262/2022, que autoriza a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, como esclarece sua ementa, altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, atualizados a mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizados o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do debito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência", objetiva-se, desta forma, com a presente medida converter o valor S monetariamente previsto para UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, nos termos do Art. 38, I da resolução 05/2001, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 23 de junho de 2022

FERNANDA MORENO DA SILV Presidente

CARLOS LUCARESKI

Membro

Membr

IDUIGUES RERREIRA MARTINS

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

ON LINS DA SILVA

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2022 - Processo nº 103/2022

De iniciativa Legislativa do Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, dispõe sobre a nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Em resumo, a proposta legislativa advém de solicitação da Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes, por meio do oficio nº 028/2022–PGM, protocolado sob o nº 13.262/2022, que autoriza a desjudicializar a cobrança de débitos tributários ou não tributários, objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do debito executado seja igual ou inferior a 40,26 UFMS (Unidade fiscal do Município), alterando assim o artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, objetivando, desta forma, com a presente medida converter o valor monetariamente previsto para UFM (Unidade Fiscal do Município), evitando a desvalorização da importância, corroída pela inflação, permitindo que acompanhe a atualização anual da unidade fiscal municipal, tornando desnecessária a constante modificação da legislação.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente projeto de lei, ausentes os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de agosto de 2022

PEDRO HIDEKI KOMURA

Presidente-Relator

MARIA LUIZA FERNANDES

Membro

VITOR SHOZO EMORI Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO Membro JOSE LUIZ FURTADO Membro

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2022.

24353 / 2022

CAI: 275889

08/12/2022 14:30

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

N° 03/2022 - OF. N° 416/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DESJUDICIALIZAR A

Conclusão: 29/12/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito,

Ofício nº 416/22-GPe

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de sua autoria, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Proeuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências., o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade ha Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN

Presidente da Câmara

Atenciosamente.

À Sua Excelência CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA -Prefeito do Município de Mogi das Cruzes -

And The sound of the second

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/2022

Confere nova redação ao artigo 2° da I Complementar nº 141, de 14 de dezembro 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral Município a desjudicializar a cobrança débitos objeto de execuções fiscais de bai viabilidade, priorizando meios alternativos cobrança da dívida ativa municipal, e dá out providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40,26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 08 de dezembro de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCOS PAULO TAVARES FÜRLAN Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO 1º Secretário JULIANO MALAQUIAS BOTELHO 2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 08 de dezembro de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Secretário Geral Legislativo



OFÍCIO Nº 54/2023 - SGOV/CAM - FLS. 3

- 7.875, de 20 de dezembro de 2022, que altera o caput do artigo 1º da Lei nº 7.794, de 31 de maio de 2022, na forma que especifica, e dá outras providências;
- 7.876, de 20 de dezembro de 2022, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, para a finalidade que especifica, e dá outras providências:
- 7.881, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que especifica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade QPP, e dá outras providências;
- 7.884, de 22 de dezembro de 2022, que ratifica o Convênio nº 001025/2022 (Processo nº SES-PRC-2022-01255-DM), celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências:
- 7.885, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos que específica no Quadro de Pessoal Permanente da Municipalidade QPP, e dá outras providências:
- 7.889, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023:
- 7.890, de 28 de dezembro de 2022, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2023.

E as Leis Complementares n°s:

- 167, de 23 de novembro de 2022, que institui o regime de teletrabalho no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; altera a Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, e a Lei nº 7.078, de 5 de agosto de 2015;
- 168, de 8 de dezembro de 2022, que confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências:
- 169, de 16 de dezembro de 2022, que altera dispositivos e a Tabela Única da Lei Complementar nº 26, de 17 de dezembro de 2003; altera dispositivos da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1970; altera dispositivo da Lei nº 5.329, de 17 de dezembro de 2001; altera dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências:



MOGI DAS CRUZES

LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Confere nova redação ao artigo 2º da Lei Complementar nº 141. de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a desjudicializar a cobrança de débitos objeto de execuções fiscais de baixa viabilidade, priorizando meios alternativos de cobrança da dívida ativa municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º () artigo 2º da Lei Complementar nº 141, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada também a desistir das execuções fiscais de débitos tributários ou não tributários, ajuizadas há mais de 7 (sete) anos, contados da data em que for realizado o respectivo pedido de desistência nos termos deste artigo e cujo valor atualizado do débito executado seja igual ou inferior a 40.26 (quarenta inteiros e vinte e seis centésimos) UFMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes) vigentes na data da realização do pedido de desistência." (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo, no que couber, ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. 8 de dezembro de 2022. 462º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADÓ DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Mauricio Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 8 de dezembro de 2022. Acesso público pelo site www.mogiduscruzes.sp.gov.br.